



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316622

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006716-18.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelada CARINE DANIELA GUSSI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, a r. sentença apelada, com determinação de retorno dos autos ao D. Juízo de origem, julgando prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente sem voto), SIDNEY ROMANO DOS REIS E MARIA OLÍVIA ALVES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TANIA AHUALLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível – Autos Digitais

Processo nº 1006716-18.2023.8.26.0132

Comarca: 2ª Vara Cível do Foro de Catanduva

Magistrado(a): Dra. Maria Clara Schmidt de Freitas

Apelante: Município de Catanduva

Apelado: Carine Daniela Gussi

Voto nº 11307

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO.
ANULAÇÃO DE SENTENÇA.*

I. Caso em Exame

Apelação cível interposta pelo Município de Catanduva contra sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais movida por paciente, condenando o Município ao pagamento de R\$50.000,00 por erro médico. No caso concreto, a paciente foi atendida na rede pública em razão de nódulo mamário, e, após realização de exame de mamografia, foi liberada – poucos meses depois, contudo, foi diagnosticada com câncer de mama em atendimento médico particular.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro médico por parte do serviço de saúde municipal e se este erro causou danos à autora, justificando a indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir

3. As provas nos autos não são suficientes para comprovar a negligência médica e o nexo causal entre o atendimento prestado e o dano alegado. 4. A ausência de perícia médica impede a completa elucidação dos fatos, mas a eventual improcedência por falta de provas, dado o julgamento antecipado da lide, configuraria cerceamento de defesa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Anulação da sentença apelada, de ofício, e retorno dos autos ao juízo de origem para realização de perícia especializada. Recurso julgado prejudicado. Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil por erro médico requer comprovação de negligência e nexo causal. 2. A ausência de perícia, dado o julgamento antecipado da lide, pode configurar cerceamento de defesa.

Trata-se de apelação cível interposta pelo **MUNICÍPIO DE CATANDUVA** em face de r. sentença de fls. 147/165, que julgou extinta sem resolução de

mérito a ação ajuizada por **CARINE DANIELA GUSSI** em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, e julgou procedente a demanda quanto à Municipalidade corré, ora apelante, condenando-a a pagar à autora R\$50.000,00 a título de danos morais em decorrência de erro médico.

O Município apela às fls. 171/181. Aduz que se trata de imputação de ato omissivo ao Estado, devendo, portanto, figurar a responsabilidade subjetiva (Tema nº 940 STF), e não objetiva, como pretende fazer acreditar a autora. Assim, alega necessidade de comprovação da culpa do Município. Defende que o profissional aplicou as melhores técnicas e agiu com total zelo e em concordância a protocolo pré-estabelecido, de forma que o tratamento médico foi adequadamente ofertado pela unidade pública. Ademais, embora a autora alegue que poderia ter perdido sua vida em razão do suposto erro, sustenta que não houve sequer comprovação do dano. Suscita ainda a exclusão da responsabilidade por ausência do nexo causal. Assim, pede pela reforma da r. sentença, julgando-se improcedente a ação. Subsidiariamente, requer a redução do quantum indenizatório para R\$5.000,00, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 189/196.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação indenizatória ajuizada por paciente, que relata ter sido atendida em unidade de saúde pública em 2021 para verificar um nódulo na mama esquerda, e que, conforme orientação médica, fez o exame de mamografia e foi liberada em seguida, sob a orientação de que apenas refizesse o exame dentro de 2 anos, dado que não havia sido detectado qualquer tipo de câncer. Conta, todavia, que percebeu o aumento do tamanho do nódulo em autoexame, além de dor, razão pela qual novamente procurou a mesma unidade de saúde pública após alguns meses, situação em que foi apenas encaminhada para o exame de ultrassonografia. Explica que, temendo por sua vida, buscou atendimento por médico particular, que solicitou o mesmo exame com urgência, dado que, de acordo com o referido profissional, o exame de ultrassonografia deveria ter sido requerido desde pronto, diante do resultado da mamografia então realizada. Por fim, relata que foi diagnosticada com câncer de mama, tendo realizado procedimento cirúrgico, quimioterapia e radioterapia, e alega que a sua situação clínica poderia ter sido menos

gravosa se o serviço de saúde municipal não tivesse sido omissos.

A autora apresentou o laudo de mamografia emitido em setembro de 2021 (fls. 24) e os exames realizados após o atendimento por médico particular (fls. 25/28), além de relatórios médicos que indicam o retorno para o SUS para tratamentos oncológicos posteriores (fls. 29/44).

Em contestação (fls. 80/90), o Município alegou que o atendimento médico dado à autora foi correto. Não juntou quaisquer novos documentos.

Intimadas quanto à produção de provas, as partes se manifestaram. A parte autora (fls. 144/146) destacou as provas documentais já apresentadas e protestou provar o alegado por todos os meios de provas admitidas.

O d. juízo *a quo*, por fim, julgou antecipadamente a lide, determinando a procedência da demanda quanto ao Município.

Em meu entendimento, as provas constantes nos autos não parecem suficientes para ilidir toda a controvérsia sobre a questão relatada. Em verdade, o documento de fls. 24, embora demonstre que a recomendação médica fora de realização de nova mamografia dentro de 2 anos, e evidentemente a autora foi poucos meses depois diagnosticada com câncer de mama, a leitura do referido exame não parece demonstrar, aos olhos leigos deste d. Juízo, que a prática médica tenha sido imprudente ou negligente.

A meu ver, seria necessária perícia sobre os documentos apresentados, para que, em análise dos fatos relatados e da sequência de exames realizados, fosse possível verificar se o diagnóstico e recomendação dadas pelos profissionais da rede pública foram negligentes, e também se tal eventual negligência causou efetivo dano à saúde e ao tratamento posterior da paciente.

Veja-se que, independentemente de ser objetiva ou subjetiva a responsabilidade do Estado no caso, é crucial que se comprove o ato omissivo e seu nexos causal com o dano sofrido, para que se fale em ônus indenizatório.

No caso dos autos, a autora pediu pela produção de prova (fls. 144/146), mas o d. Juízo *a quo* julgou a lide antecipadamente – a meu ver, *data máxima vênia*, de forma equivocada.

Em outras palavras, verifico que os elementos já dispostos nos autos não são suficientes para a comprovação do direito pleiteado pela autora. De outro lado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

negar-lhe a procedência por ausência de provas, tendo em vista o julgamento antecipado da lide em primeira instância, configuraria evidente cerceamento de defesa, o que anularia todo o feito.

Do exposto, reputo necessária a anulação, de ofício, da r. sentença apelada, com retorno dos autos ao primeiro grau, para a realização de perícia especializada que permita compreender a suposta negligência médica e os reflexos das recomendações equivocadas na saúde e tratamento posterior da paciente.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando ser pacífico no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que, para fins de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido abordada no processo.

Ante o exposto, pelo meu voto, **ANULO, de ofício, a sentença apelada, e determino** o retorno dos autos para o D. Juízo de origem, para a realização de perícia especializada. Em consequência, **JULGO PREJUDICADO** o recurso.

Tânia Ahualli

Relatora